

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.066 - RS (2010/0031557-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : CARINE PIGATTO
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO
CONSUMIDOR - SAUDECON
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, da relatoria do e. Des. Luiz Barcellos Lima, sob o fundamento de ter o mesmo malferido os arts. 2.º, 47, 267, VI, 165 e 458, II e III, do CPC, bem como os arts. 6.º, 9.º, 81, III, e 82, IV, do CDC, os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.918/94, e o art. 66, III, do Decreto n.º 2314/97.

Noticiam os autos que, em outubro de 2001, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR, ajuizou ação civil pública, em desfavor da então COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA, objetivando, em síntese, fosse a demandada definitivamente proibida de comercializar a cerveja da marca "KRONENBIER" que contivesse em seu rótulo a expressão "SEM ÁLCOOL". Fundou sua pretensão, a autora, no resultado da "Ação Antecipada de Provas", que afirma ter tramitado perante a 17.ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre, na qual se teria comprovado que a referida cerveja possui entre 0,30 g/100g e 0,37g/100g de álcool em sua composição.

O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, tornando definitiva medida liminar anteriormente concedida a pedido da autora, *"a fim de suspender a comercialização da cerveja de marca 'KRONENBIER' em cujo rótulo conste a expressão 'sem álcool'."* (fls. 548/552, e-STJ). Na ocasião, o d. magistrado adotou, como razões de decidir, três

Superior Tribunal de Justiça

fundamentos basilares, quais sejam: (i) o risco posto à saúde dos consumidores que se encontram, por recomendações médicas, proibidos do consumo de álcool; (ii) a infringência ao direito básico do consumidor à informação (CDC, art. 6.º); e (iii) o dever do fornecedor de informar a existência, em seu produto, de substâncias potencialmente nocivas e perigosas à saúde (CDC, art. 9.º).

Irresignada com o teor do julgado, a COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, na condição de sucessora da demandada, manejou recurso de apelação (fls. 594/618, e-STJ), aduzindo, preliminarmente: (i) a nulidade da sentença por vício de inconstitucionalidade formal, por não justificar a suposta inaplicabilidade, *in casu*, do Decreto n.º 2314/97, que classificaria como bebida "sem álcool" a cerveja KRONENBIER; (ii) a nulidade da decisão do juízo sentenciante, que rejeitou embargos de declaração opostos ao *decisum* apelado, por ausência de fundamentação; (iii) a nulidade da r. sentença impugnada, por não terem sido examinados fundamentos essenciais de sua defesa; e (iv) a ilegitimidade ativa da associação autora da ação por ausência de autorização para postular em juízo na condição de substituta de seus associados.

No tocante ao mérito, sustentou a empresa apelante que a matéria em litígio estaria disciplinada pelo art. 66 do Decreto n.º 2.314/97, que classifica como "sem álcool", a cerveja cujo conteúdo alcoólico seja menor que 0,5% em cada volume, não sendo, nessa hipótese, obrigatória a declaração do conteúdo alcoólico no rótulo do produto. Asseverou, ainda, que a decisão hostilizada rompeu com o princípio da isonomia, ao impedir que a apelante comercialize seu produto, sem dar o mesmo tratamento a outros fornecedores que atuam no mercado.

A autora da demanda, por seu turno, manejou apelação, insurgindo-se, tão somente, quanto à verba honorária advocatícia sucumbencial fixada.

A 15.ª Câmara Cível do Eg. TJ/RS, por unanimidade de votos dos seus integrantes, proveu parcialmente o apelo da autora da demanda, negando provimento ao apelo e a agravo retido manejados pela ora recorrente. O aresto, na ocasião exarado, restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA.

CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONFLITO DE NORMAS JURÍDICAS INEXISTENTE. NULIDADES DA SENTENÇA INOCORRENTES.

1. Não há nulidade da sentença por vício de inconstitucionalidade formal ao eleger o magistrado determinada regra que não conflita com outra do mesmo ordenamento jurídico, não havendo afronta ao princípio da tripartição dos poderes do Estado.
2. Não é omissa decisão em embargos de declaração que os rejeita por não reconhecer omissão, obscuridade ou contradição na sentença. Ademais, não está o juiz obrigado a examinar toda legislação trazida à colação pela parte, bastando que siga orientação que se coadune com a ordem jurídica.
3. Associação que postula em juízo a defesa de interesses difusos, não necessita de autorização de seus associados, sendo possível juridicamente a defesa desses interesses através de ação civil pública.
4. A comercialização de cerveja com teor alcoólico, ainda que inferior a 0,5% em cada volume, com informação ao consumidor, no rótulo do produto, de que se trata de bebida sem álcool, vulnera o disposto nos arts. 6.º e 9.º do CDC, ante o risco à saúde de pessoas impedidas ao consumo. Exegese do art. 66 do Decreto n.º 2.314/97.
5. Ausência de assinatura do advogado em petição de embargos de declaração, não constitui vício insanável ou ato inexistente. Possibilidade de regularização da omissão desde que não caracterizado ato de má-fé.
6. Os honorários sucumbenciais devem atender aos critérios do art. 20 do CPC. Verba honorária majorada.
7. Apelação interposta pela autora provida em parte para majoração dos honorários. Apelação interposta pela ré e agravo retido interposto pela autora improvidos." (fl. 1192, e-STJ)

Após opor (fls. 1219/1224, e-STJ) e ter rejeitados (fls. 1284/1288, e-STJ) seus embargos de declaração, a demandada, ainda irredutível com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs o recurso especial que ora se apresenta, sob o fundamento de restarem malferidos os arts. 2.º, 47, 165, 267, VI, e 458, II e III, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 6.º, 9º, 81, III, e 84, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.918/94 e 66 do Decreto n.º 2.314/97, além de restar configurado dissídio pretoriano acerca de questão versada nos autos.

Sustenta, assim, a recorrente:

(i) **a ilegitimidade ativa da associação autora**, por entender que a mesma promove ação coletiva em favor de potenciais consumidores da cerveja KRONENBIER, postulando, deste modo, em nome próprio, direitos alheios. Assevera, ainda, neste particular, que a ilegitimidade da mesma se revelaria no fato de não ter apresentado autorização expressa dos

substituídos;

(ii) **que a legislação vigente (arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.918/94 e 66 do Decreto n.º 2.314/97), ao contrário do decidido na origem, não a impediria de fazer constar do rótulo da cerveja KRONENBIER a expressão "sem álcool"**, mesmo porque esta seria a expressão empregada pela legislação de regência para definir aquela em que o conteúdo de álcool se apresentasse em patamar inferior a 0,5% do volume;

(iii) **a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito**, já que, a seu sentir, a alteração da classificação da cerveja somente poderia se dar com a anuência do Ministério da Agricultura, o que revelaria o interesse da União na demanda;

(iv) **a ausência de apreciação pela Corte a quo de questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia**, tais quais: a) a legalidade da atividade desenvolvida; b) a impossibilidade de exigir-se aquilo que a lei não impõe; c) a superveniência da Lei n.º 8.918/94 ao Código de Defesa do Consumidor; e d) a obrigatoriedade da hermenêutica de que as regras especiais, com relação aos produtos nela regulados, sejam entendidas como regulamentadoras das exigências gerais contidas no CDC.

(v) **que o acórdão recorrido teria interpretado equivocadamente os arts. 6.º e 9.º do CDC**, vez que *"em relação à cerveja, há regulação legal e expressa a respeito do que deve constar na apresentação do produto, e dos termos em que esta deve ocorrer, com explícita denominação da classificação 'cerveja sem álcool' e com dispensa de menção ao teor alcoólico"* (fl. 1312, e-STJ).

Ao final, aponta a recorrente a existência de dissídio pretoriano acerca de duas questões já suscitadas, quais sejam: a ausência de devida fundamentação pela Corte de origem e a ilegitimidade ativa da associação autora da demanda que deu origem física aos autos, pugnando, assim, pela anulação do julgado exarado em sede de embargos de declaração na Corte *a quo*, ou, alternativamente, pela reforma do julgado prolatado quando do julgamento do próprio recurso de apelação.

A ora recorrida apresentou suas contrarrazões ao apelo nobre, pugnando pela inadmissão ou não provimento do mesmo (fls. 1410/1477, e-STJ).

Na origem, em exame de prelibação, recebeu o recurso crivo positivo de

Superior Tribunal de Justiça

admissibilidade, ascendendo, assim, a esta Corte Superior.

Instado a manifestar-se, com esteio no art. 5.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, apresentou o Ministério Público Federal parecer pelo não conhecimento do recurso, recebedor da seguinte ementa:

"DIREITO ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA.

O consumidor tem direito à prestação de informação correta e verdadeira acerca dos produtos que adquire.

Revogação do Decreto 2.314/97, no qual se baseia a recorrente para tentar se eximir de sua obrigação de prestar informação correta e verdadeira aos consumidores no rótulo de seus produtos, pelo Decreto 6.871/09 - revogação expressa da dispensa de informação, porventura, existente.

Aplicação do art. 462 do CPC e 400 do STF.

Parecer pelo não conhecimento do recurso."

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.066 - RS (2010/0031557-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : CARINE PIGATTO
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO
CONSUMIDOR - SAUDECON
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E
OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Antes de se adentrar ao exame pontual das questões relativas ao mérito recursal suscitadas nas razões do presente apelo nobre, faz-se oportuno esclarecer que a questão litigiosa que deu origem à controvérsia se resume a saber se, a despeito de existir regulamento classificando como "sem álcool" cervejas que possuem teor alcóolico inferior a meio por cento em volume, seria dado à empresa ora requerente, comercializar seu produto (cerveja KRONENBIER), possuidor de 0,30 g/100g e 0,37g/100g de álcool em sua composição, fazendo constar do rótulo do mesmo a expressão "sem álcool".

Consoante o já relatado, está-se diante de ação civil, pública manejada por entidade associativa, que atua em prol da defesa dos direitos do consumidor, por meio da qual se pretende instar a fabricante a remover do rótulo do mencionado produto a expressão "sem álcool", em atenção ao direito do consumidor à informação, bem como por preservação à sua saúde.

À questão meritória, somam-se, ainda, na presente irresignação recursal, questões preliminares, de ordem processual, que se fazem merecedoras de apreciação, sob pena de omissão desta Corte Superior, sendo elas referentes à legitimidade ativa da entidade associativa, autora da demanda, competência da justiça estadual para apreciação do feito e existência de devida fundamentação no aresto objeto de impugnação.

Feito este breve intróito, cabe antecipar que, tenho por não se revelarem merecedoras

de acolhimento as pretensões recursais.

- DA SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO:

De início, verifica-se não ter havido a alegada negativa de prestação jurisdicional no julgamento do recurso de apelação manejado pela empresa ora recorrente, bem como dos embargos declaratórios que se lhe seguiram, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. A Corte de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, consoante se pode facilmente inferir do inteiro teor do aresto objeto de impugnação do especial denegado. Neste particular, oportuna se faz a transcrição dos seguintes excertos extraídos do voto condutor do julgado que ora pretende a recorrente infirmar, primeiramente no que se refere à legitimidade ativa da associação ora recorrida, *litteris*:

"(...) Pretende a apelante ré a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa da autora. Assevera que a autora age em substituição de seus associados, no interesse de direitos individuais homogêneos destes, para o que é incabível a ação civil pública. Ainda, sustenta que, na condição de substituta processual, deve haver autorização expressa dos substituídos, conforme dispõe o art. 5.º, XXI, da Constituição Federal.

Todavia, no estatuto da sociedade autora, cujo instrumento instrui a petição inicial, às fls. 13/17, em seu art. 3.º, está disposto que 'A associação terá como finalidade promover a defesa dos interesses do consumidor em geral no que tange a seu bem estar de maneira ampla promovendo ações que visem à preservação, recuperação e reparação de sua saúde física e mental, buscando, principalmente, a erradicação dos fatores de desencadeamento de resultados danosos à integridade dos indivíduos, bem como formas financeiras que possam minorar, atenuar ou reparar os efeitos indesejados obtidos como resultado da simples existência, por ação direta ou indireta, de fatores que possam vir a causar o resultado nefasto'. Observa-se, portanto, segundo o estatuto da associação, que o objeto social é o de promover a defesa dos interesses do consumidor em geral, e não apenas dos sócios. A legitimidade ativa e a possibilidade jurídica do pedido encontram respaldo na Lei n.º 7347 de 24 de julho de 1985 (LACP), mormente no disposto no art. 5.º, II, onde consta que a ação civil pública poderá ser promovida por associação que inclua entre suas finalidades institucionais, a proteção ao consumidor. E no § 4.º do mesmo artigo, dispõe a lei que o requisito da pré-constituição poderá ser dispensado

pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. Trata-se, pois, de ação civil pública que tem por fim a defesa de interesses difusos do consumidor, aliás como bem referiu o eminente procurador de justiça em seu parecer antes ciado. Presentes as condições da ação, afasto a preliminar de carência de ação."

Quanto ao mérito da apelação propriamente dito, assim restou consignado no voto condutor do julgado ora hostilizado, *verbis*:

"O art. 66 do Decreto n.º 2.314 de 04.09.97, assim dispõe:

Art. 66. As cervejas serão classificadas:

III - Quanto ao teor alcoólico em:

a) cerveja sem álcool, quando seu conteúdo em álcool for menor que meio por cento em volume, não sendo obrigatória a declaração no rótulo do conteúdo alcoólico.

O dispositivo legal em questão classifica a cerveja como *sem álcool*, quando inferior a 0,5%, para o fim de dispensar o fabricante de fazer constar no rótulo do produto o percentual alcoólico, daí não se infere que o fabricante esteja autorizado a prestar a falsa informação, ou seja, de que a bebida não contém álcool. Pois, se assim fosse, estar-se-ia dando azo à interpretação absurda de que pudesse constar do rótulo informação não verdadeira. A classificação *sem álcool* a que se refere a lei, tem por fim apenas e tão-somente, dispensar o fabricante de fazer consignar no rótulo do produto o seu teor alcoólico.

A correta interpretação do art. 66 do Decreto n.º 2314/97, não enseja a possibilidade de conflito de normas, incidindo em sua plenitude o disposto no art. 6.º do CDC, que lhe assegura o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentam.

De outra parte, constar do rótulo que se trata de bebida SEM ÁLCOOL, seguida a expressão de um asterisco, supondo que tal sinal remeta o consumidor à leitura de frases com letras quase ilegíveis pelo pequeno tamanho dos tipos gráficos, conforme se infere da embalagem do produto, para dizer que se trata de bebida COM ÁLCOOL, configura violação ao disposto no referido art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, como referiu a bem lançada sentença da lavra do magistrado Giovanni Conti.

No que diz com risco à saúde, para determinados consumidores portadores de doenças que não os autorizam a consumir bebidas alcoólicas adoto como razões de decidir, os fundamentos da decisão recorrida que merece ser transcrita:

'A discussão, diferentemente do pretendido pela ré, não diz respeito ao percentual de álcool existente no produto, pois qualquer empresa pode

comercializar bebida alcoólica no país. O que deve ser focalizado é a situação de existir a referida substância em um produto em que é informado a inexistência da mesma.

Deve ser considerado que o fato de existir ou não álcool na referida cerveja é crucial para determinados consumidores, os quais possuem recomendação médica no sentido de ser vedado terminantemente o uso de substância alcoólica, sob pena de prejuízos consideráveis.

É inquestionável que há pessoas que ingerem a referida bebida somente em razão de constar no rótulo a inexistência de álcool. Deste modo, estas, sem sequer ter conhecimento, já estão sendo prejudicadas pela comercialização indevida realizada pela ré.

Cabe ser ressaltado o depoimento dos médicos ao se manifestarem em juízo: '...agora, vamos fazer a conta que se for correta a informação de 0,3, dez a quinze cervejas sem álcool, equivalem a uma com álcool. Se um médico prescreveu para um paciente que ele tem que ficar sem álcool, ele está correndo risco médico ao ir contra a prescrição de uma forma inadvertida, porque iludido pelo rótulo, esse é o problema que eu vejo' (Dr. Sérgio de Paula Ramos, médico, fl. 260).

Ademais, conforme outros depoimentos de profissionais da área da medicina apresentados nos autos, ficou demonstrado que o álcool seria extremamente danoso para doenças como alcoolismo, diabete, cirrose hepática, além de outras síndromes mais raras (fls. 254-265).

Deste modo, é inadmissível que um produto vendido no mercado, o qual pode ser ingerido por qualquer pessoa, conste informação equivocada em seu rótulo, induzindo a erro pessoas que podem sofrer danos irreparáveis à sua saúde.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor refere, como um dos direitos básicos do consumidor, a informação clara e adequada sobre os produtos, conforme art. 6.º, bem como o dever do fornecedor de informar a existência das substâncias que podem ser nocivas e perigosas à saúde, nos termos do art. 9.º.

Portanto, é inegável que o réu agiu de forma equivocada, no momento que prestou informações inverídicas aos consumidores, e ainda, considerando-se que a situação em tela diz respeito à saúde e, deste modo, à vida das pessoas, a pretensão da associação autora é ainda mais relevante.'

A tese de que a sentença conferiu tratamento não isonômico entre a ré e fabricantes nacionais e estrangeiros que comercializam bebida nas mesmas condições, ou seja, cerveja sem álcool, contendo a expressão *sem álcool*, não encontra guarida no ordenamento processual vigente, exceto na hipótese de litisconsórcio passivo necessário, que não é o caso dos autos, em face do princípio da inércia da jurisdição insculpido no art. 2.º do Código de Processo Civil (...)" (fls. 1205/1207, e-STJ).

Não se pode assim, por óbvio, imputar ao julgado, ora hostilizado, a pecha de carente de fundamentação.

Superior Tribunal de Justiça

A propósito, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas ou como interpretadas de maneira indevida (arts. 165, 458, II e III, e 515, do CPC).

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CANCELAMENTO DO REGISTRO - INVIABILIDADE - SÚMULA 323/STJ - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS ELENCADOS NO RECURSO.

I - Não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional com tutela jurisdicional desfavorável ao interesse da parte. O Tribunal de origem decidiu corretamente o feito, baseando-se, inclusive, na jurisprudência assente desta Corte sobre a matéria. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 458, II e III, 515, §§ 1º e 2º, 535, I e II, do Código de Processo Civil. Os demais dispositivos não foram prequestionados.

II - O registro do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito não se vincula à prescrição atinente à espécie de ação cabível. Assim, se a via executiva não puder ser exercida, mas remanescer o direito à cobrança da dívida por outro meio processual, desde que durante o prazo de 5 (cinco) anos, não há óbice à manutenção do nome do consumidor nos órgãos de controle cadastral, em vista do lapso quinquenal (Súmula 323/STJ).

Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 1099452/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009).

- DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO ORA RECORRIDA:

Não merece qualquer reprimenda a Corte de origem no tocante ao reconhecimento de que *"a associação que postula em juízo a defesa de interesses difusos, não necessita de autorização de seus associados, sendo possível juridicamente a defesa desses interesses através de ação civil pública"* (fl. 1192, e-STJ).

A ação civil pública, consoante a inteligência da Lei n.º 7.347/85, constitui instrumento servil à apuração da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor,

a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Passou, ainda, a tutelar, com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), também outros interesses difusos e coletivos.

Como de sabença, são legitimados para sua propositura, além do Ministério Público, detentor da função institucional de fazê-lo no resguardo de interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III), a União, os Estados, os Municípios, as Autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as associações civis.

No que se refere à legitimidade das associações para propositura da demanda, impõe a legislação de regência (Lei n.º 7.347/85) apenas duas exigências, quais sejam: (i) que esteja a associação constituída há pelo menos 01 (um) ano nos termos da lei civil (art. 5.º, V, "a"); e (ii) que inclua, a mesma, entre suas finalidades, proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5.º, V, "b").

Não se exige, assim, das associações civis que atuam em defesa aos interesses do consumidor, como sói ser a ora recorrida - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR / SAUDECON -, autorização expressa de seus associados para o ajuizamento de ação civil que tenha por objeto a tutela a direitos difusos dos consumidores, mesmo porque, sendo referidos direitos metaindividuais, de natureza indivisível, e especialmente, comuns a toda uma categoria de pessoas não determináveis, que se encontram unidas em razão de uma situação de fato, impossível seria a individualização de cada potencial interessado.

Oportuno ressaltar que, mesmo nas hipóteses em que movida a ação civil pública para proteção de interesses individuais homogêneos dos consumidores, não tem esta Corte Superior exigido, como pré-requisito de legitimação das entidades associativas, a apresentação de autorização especial ou mesmo da relação nominal dos associados das mesmas. Neste particular, oportuna se faz a colação, à guisa de exemplo, do seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE.

- A ação coletiva é o instrumento adequado para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes.

- Independentemente de autorização especial ou da apresentação de relação nominal de associados, as associações civis, constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, gozam de legitimidade ativa para a propositura de ação coletiva.

- É regular a devolução do prazo quando, cessado o impedimento, a parte prejudicada demonstra a existência de justa causa no quinquídio e, no prazo legal, interpõe o Recurso. Na ausência de fixação judicial sobre a restituição do prazo, é aplicável o disposto no art. 185 do CPC.

- A prerrogativa assegurada ao Ministério Público de ter vista dos autos exige que lhe seja assegurada a possibilidade de compulsar o feito durante o prazo que a lei lhe concede, para que possa, assim, exercer o contraditório, a ampla defesa, seu papel de 'custos legis' e, em última análise, a própria pretensão recursal. A remessa dos autos à primeira instância, durante o prazo assegurado ao MP para a interposição do Especial, frustra tal prerrogativa e, nesse sentido, deve ser considerada justa causa para a devolução do prazo.

Recurso Especial Provido.

(REsp 805277/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 08/10/2008)

Assim, tendo por objeto, a ação civil pública que deu origem física aos autos, a tutela ao interesse difuso dos consumidores à veracidade das informações apresentadas pelo fornecedor na embalagem de seus produtos, e detendo, a associação civil autora da demanda, como objeto social, a promoção da *"defesa dos interesses do consumidor em geral no que tange a seu bem estar de maneira ampla"* (fl. 1133, e-STJ), não há falar na suscitada ilegitimidade *ad causam*, sendo inexistente, destarte, o suposto malferimento dos arts. 81, III, 82, IV, do CDC e 267, VI, do CPC.

Neste mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal, *verbis*:

"(...) Também não prospera a alegação de afronta aos arts. 267, IV, do CPC, 81, III, e 82, IV do CDC. Entende a recorrente que o processo deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito, uma vez que a Associação autora não juntou autorização dos associados para ajuizar a ação, portanto, lhe faltaria legitimidade ativa para tanto. A jurisprudência, no entanto, entende que as associações que tem por finalidade a defesa dos consumidores possuem legitimidade para agir tanto em nome dos associados quanto dos não associados" (fl. 1676, e-STJ).

- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL:

Superior Tribunal de Justiça

A partir de verdadeiro esforço exegético, aduz a empresa ora recorrente, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ao fundamento de que teria a União interesse no mesmo, vez que a eventual condenação da empresa demandada para impor-lhe a obrigação de alterar o rótulo de seu produto (cerveja KRONENBIER), com a supressão da expressão "sem álcool", pressuporia alteração da classificação da referida cerveja, o que somente poderia se dar com a anuência do Ministério da Agricultura. Sustenta, assim, ter a Corte de origem, malferido os arts. 2.º e 47 do CPC.

Neste particular, todavia, tenho que não merece prosperar a irresignação recursal.

Primeiramente, porque não se revela merecedor de conhecimento o especial no que pertine a alegada ofensa aos arts. arts. 2.º e 47 do CPC. Com efeito, depreende-se do inteiro teor do aresto ora hostilizado que os referido dispositivos legais e a matéria federal neles inserta não foram sequer implicitamente prequestionados, revelando verdadeira inovação recursal promovida pela empresa ora recorrente em seu apelo nobre.

Insta observar que a exigência do prequestionamento não se traduz em mero rigorismo formal, que poderia ser livremente afastado pelo julgador. Ela encerra a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Inexistindo, neste dispositivo, previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta, fica obstado o conhecimento do especial.

Destarte, evidenciada a ausência de prequestionamento da matéria federal inserta no dispositivo legal apontado pelos recorrentes como malferido, aplica-se, à hipótese vertente, a inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF, que ostentam o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"356 - O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ainda que assim não fosse, a alegação não se reveste de plausibilidade jurídica, sendo

suficiente, para elucidação da *quaestio iuris*, o pronunciamento do Ministério Público Federal acerca da mesma, *litteris*:

"(...) Argumenta, ainda, que houve violação ao art. 47 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* não observou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário da recorrente com a União, o que levaria à incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da causa. Não há nos autos elementos que conduzam à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário da União com a recorrente, já que a demanda diz respeito exclusivamente às informações contidas no rótulo de uma de suas marcas de cerveja. Por mais que o Ministério da Agricultura tenha sido o responsável pela classificação dos tipos de cervejas, não se pode afirmar que ele tenha alguma responsabilidade, também, pelo que cada cervejaria colocará em seu rótulo. O que se discute é a aplicação do decreto normativo regulamentador e não um ato administrativo" (fl. 1677, e-STJ).

- DO DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA SOBRE DIFERENTES PRODUTOS E SERVIÇOS:

Superadas as questões preliminarmente suscitadas, chegamos ao cerne da controvérsia que, consoante o já antecipado, se resume a saber se, a despeito de existir regulamento classificando como "sem álcool" cervejas que possuem teor alcóolico inferior a meio por cento em volume, seria dado à empresa ora requerente, comercializar seu produto (cerveja KRONENBIER), possuidor de 0,30 g/100g e 0,37g/100g de álcool em sua composição, fazendo constar do rótulo do mesmo a expressão "sem álcool".

O entendimento esposado pelas instâncias de cognição plena, resultante, diga-se de passagem, também do que se extraiu do acervo probatório carreado aos autos, foi no sentido de que *"a classificação 'sem álcool' a que se refere a lei, tem por fim apenas e tão-somente, dispensar o fabricante de fazer consignar no rótulo do produto o seu teor alcóolico"* e que, *"constar do rótulo que se trata de bebida sem álcool, seguida a expressão de um asterisco, supondo que tal sinal remeta o consumidor à leitura de frases com letras quase ilegíveis pelo pequeno tamanho dos tipos gráficos, conforme se infere da embalagem do produto, para dizer que se trata de bebida com álcool, configura violação ao disposto no referido art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor"* (fls.

1205/1206, e-STJ).

A cervejaria ora recorrente insiste, nas razões de seu apelo nobre, na alegação de legalidade da utilização da expressão "sem álcool" no rótulo de seu produto, por estar referido procedimento tutelado pelo disposto nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.914/94 e no art. 66 do Decreto n.º 2314/97, regulamentador daquela.

Do compulsar dos autos e de tudo o quanto já fora dito na hipótese vertente, não me parece que os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.914/94 - que, dentre outras providências, dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas -, tenham o alcance pretendido pela empresa ora recorrente. Encontram-se assim redigidos os mencionados dispositivos legais, *verbis*:

"Art. 1º É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei incidirão sobre:

I - Inspeção:

a) equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênicos, sanitários e técnicos;

b) embalagens, matérias-primas e demais substâncias, sob os aspectos higiênicos, sanitários e qualitativos;

II - Fiscalização;

a) estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e à importação dos produtos objeto desta lei;

b) portos, aeroportos e postos de fronteiras;

c) transporte, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista; e

d) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta lei.

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária."

O art. 66 do já revogado Decreto n.º 2314/97, assim dispunha:

Art. 66. As cervejas são classificadas:

(...) III - quanto ao teor alcoólico em:

a) cerveja sem álcool, quando seu conteúdo em álcool for menor que meio por cento em volume, não sendo obrigatória a declaração no rótulo do conteúdo alcoólico;

b) cerveja com álcool, quando seu conteúdo em álcool for igual ou superior a meio por cento em volume, devendo obrigatoriamente constar no

Superior Tribunal de Justiça

rótulo o percentual de álcool em volume; (...)."

Com efeito, referidos dispositivos não possuem comando normativo capaz de infirmar o acórdão ora hostilizado, eis que, por óbvio, o fato de ser atribuição do Ministério da Agricultura a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, não autoriza a empresa fabricante de, na eventual omissão deste acerca de todas as exigências que se revelem protetivas dos interesses do consumidor, malferir o direito básico deste à informação adequada e clara acerca de seus produtos.

Ademais, a dispensa da indicação no rótulo do produto do conteúdo alcóolico, prevista no art. 66, III, "a", do Decreto n.º 2.314/97, não autorizava o fabricante a fazer constar neste mesmo rótulo a incorreta informação de que o consumidor estaria diante de cerveja "sem álcool", mesmo porque referida norma, por seu caráter regulamentar, não poderia infirmar os preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor.

Neste particular, faz-se oportuno ressaltar que, nos expressos termos do art. 6.º da Lei n.º 8.078/90, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Diga-se, ainda, que o Decreto n.º 2.314/97, no qual se baseia a recorrente para tentar se eximir da obrigação de prestar ao consumidor informação certa e verdadeira no rótulo de seu produto, foi revogado pelo Decreto n.º 6.871/09, que passou a dispor o seguinte sobre a classificação das bebidas não-alcoólicas:

"Art. 12. As bebidas serão classificadas em:

- I - bebida não-alcoólica: é a bebida com graduação alcoólica até meio por cento em volume, a vinte grau Celsius, de álcool etílico potável, a saber:
 - a) bebida não fermentada não-alcoólica; ou
 - b) bebida fermentada não-alcoólica; (...)"

Desta feita, tenho que razoável a conclusão do Ministério Público Federal, ao afirmar, em seu parecer, que *"ainda que a recorrente tivesse razão quanto à dispensa de prestar informação sobre o teor alcoólico da cerveja, verifica-se que não mais subsiste no ordenamento a norma em que se baseava a recorrente, tendo o novo diploma legal*

excluído expressamente a dispensa antes, porventura, existente, o que se leva em conta diante do art. 462 do CPC" (fl. 1679, e-STJ).

Quanto a este ponto, observa-se que o Tribunal *a quo* deu razoável interpretação à questão e à legislação que a rege.

Assim, independentemente do fato de existir norma regulamentar que classifique como sendo "sem álcool" bebidas que tenham em sua composição teor alcoólico inferior a 0,5% por volume, não se afigura plausível a pretensão da fornecedora de levar ao mercado cerveja rotulada com a expressão "sem álcool", quando esta substância se encontra presente no referido produto.

Ao assim proceder, estaria a fornecedora do produto induzindo o consumidor a erro e, eventualmente, levando-o ao uso de substância, que acreditava inexistente na composição daquele e que pode se revelar potencialmente lesiva à sua saúde.

Neste íterim, não é demais lembrar, como bem fizeram as instâncias de cognição plena, a partir do conjunto fático probatório que permeou os autos, que as cervejas ditas "sem álcool", que "escondem" referida substância em sua composição, ainda que em pequena quantidade, podem ocasionar danos a três grupos considerados de risco quanto à ingestão de bebidas alcoólicas, quais sejam: (i) o das pessoas sensíveis ao álcool, tidas como alérgicas, que, evidentemente, não podem consumir qualquer quantidade da substância, sob pena de se verem acometidas de intoxicação e diversas reações alérgicas; (ii) o daqueles que fazem uso de medicamentos que se revelem incompatíveis com a ingestão de bebida alcóolica, tais quais aqueles indicados para tratamento de problemas cardíacos, depressão, epilepsia, mal de Parkinson, etc.; e (iii) os dependentes químicos em tratamento de reabilitação.

Exsurge neste ponto, como inarredável, a aplicação da inteligência do art. 9.º, do Código de Defesa do Consumidor, *litteris*: "*O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto*".

Destarte, tenho que andou bem a Corte de origem, ao decidir que "*a comercialização de cerveja com teor alcoólico, ainda que inferior a 0,5% em cada volume, com*

Superior Tribunal de Justiça

informação ao consumidor, no rótulo do produto, de que se trata de bebida sem álcool, vulnera o disposto nos arts. 6.º e 9.º do CDC, ante o risco à saúde de pessoas impedidas ao consumo".

Não é demais ressaltar que as conclusões da Corte de origem, bem como do juízo de primeiro grau, acerca do potencial lesivo das bebidas com teor alcoólico, ainda que inferior a 0,5% por volume, à saúde, decorreram da análise do conjunto probatório carreado aos autos, compreendendo-se aí, provas periciais e testemunhais, que, consoante o sabido, não podem ser objeto de revolvimento, nesta via especial, à luz do que apregoa o enunciado sumular n.º 07/STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso especial.
É como voto.

